



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.596/12

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a) : Maria da Conceição Azevedo Macena  
Órgão: PBPrev.  
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais.  
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e  
normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os  
cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.357/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 17.596/12, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra Maria da Conceição Azevedo Macena, Matrícula nº 0601195, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 12 de junho de 2014.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 17.595/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra Maria da Conceição Azevedo Macena, Matrícula nº 0601195, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 15.710 dias de tempo de serviço e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Em 12 de Junho de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO